



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000401226

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034236-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Adamantina, em que é agravante COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA, são agravados VAGNER CESAR ORTELAN e EDNÉIA MENDES ORTELAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29875

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2034236-70.2025.8.26.0000

COMARCA: ADAMANTINA

AGRAVANTE: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA

**AGRAVADOS: VAGNER CESAR ORTELAN E EDNÉIA MENDES
ORTELANJUÍZA PROLATORA DA DECISÃO: DRA. RUTH DUARTE
MENEGATTI**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – “EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE” – Interposição contra decisão que indeferiu o requerimento formulado pela parte exequente, ora agravante, de expedição de ofício para obter informações de eventuais sobre ativos financeiros junto ao Sistema de Informações de Valores a Receber (SVR) do Banco Central do Brasil - Cabimento – O SVR permite a identificação de ativos não cobertos pelo SISBAJUD, como créditos decorrentes de tarifas ou parcelas cobradas indevidamente pelas instituições financeiras ou decorrentes de consórcios - Tentativas frustradas de satisfação do crédito – Execução que deve tramitar no interesse do credor – Artigo 797 do CPC – Cabimento da pretensão da exequente, que tem amparo no art. 438, I, do CPC – Medida que visa dar efetividade ao processo – Informações sigilosas – Impossibilidade de obtenção destas informações, sem a intervenção judicial – Precedentes do TJSP – Decisão reformada – **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 1.429 dos autos originários que, em “execução por quantia certa contra devedor solvente”, indeferiu a penhora junto Sistema de Informações de Valores a Receber (SRV), do Banco Central do Brasil.

A agravante sustentou, em síntese, que “já exauriu todas as possibilidades judiciais e extrajudiciais de localizar bens passíveis de penhora, não tendo logrado êxito para a garantia efetiva da obrigação, motivo pelo qual a expedição de ofícios a terceiros para prestação de informações é medida judicial de extrema relevância ao êxito da demanda”

(fls. 4).

Segundo o seu entendimento, “uma vez que a execução deve ser realizada no interesse do credor, desde que não exista nenhum óbice legal, é dever do juízo adotar as medidas e tomar as providências necessárias para que suas ordens sejam cumpridas, após a parte localizar bens dos devedores que sejam passíveis de penhora e aptos a garantir o montante em execução, especialmente nos casos que envolvem informações que não são públicas” (fls. 9).

Afirmou que: “o Sistema de Valores a Receber (SRV), plataforma do Banco Central do Brasil, criada com a finalidade de permitir a consulta e resgate de valores que eventualmente têm a receber de instituições financeiras e outros entes, representa acesso a recursos que podem ser reivindicados pelos seus titulares. Ao interpretar o SRV como ferramenta de natureza meramente informativa, limita-se a capacidade do credor de efetivar seu direito, comprometendo a eficácia do processo de execução. A coexistência dos sistemas de penhora, como o Sistema de Valores a Receber e o SISBAJUD é necessária para a garantia da eficácia e flexibilidade nos processos de execução, de modo a desempenharem funções complementares a fim de tornar possível a satisfação do crédito” (fls. 12).

Requeru, então, a concessão de efeito ativo ao recurso e, afinal, o seu provimento, com a reforma da r. decisão guerreada, a fim de que fosse “determinada a expedição de Ofício ao Banco Central do Brasil, visando a solução da demanda executiva, por ser do interesse da credora que seja resolvida a controvérsia, visando o efetivo pagamento de seu crédito, (...)” (fls. 14).

Pela decisão de fls. 22, foi denegado o efeito suspensivo ativo a este agravo.

Os agravados não apresentaram contraminuta (fls. 24).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Não foi manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Insurge-se a agravante contra a seguinte decisão (fls. 1429 dos autos originários):

“Vistos.

Fls. 1427/1428: Indefiro a penhora junto SISTEMA DE VALORES A RECEBER (SRV) do BANCO CENTRAL DO BRASIL, pois conforme consulta ao sítio eletrônico do Banco Central do Brasil <https://valoresareceber.bcb.gov.br/>, tal ferramenta se presta a fornecer informações acerca de valores a receber do sistema financeiro, portanto, abrangidos pelo sistema SISBAJUD.

Manifeste-se novamente o credor em 15 (quinze) dias, indicando a concreta existência de bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, nos termos do art. 921, III, CPC.

Intime-se”

Respeitado o entendimento adotado pela Meritíssima Juíza da causa, o recurso comporta provimento.

Com efeito, cuida-se de “execução por quantia certa contra devedor solvente”, na qual a exequente, ora agravante, requereu a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil (BACEN), com o objetivo de obter informações sobre eventuais créditos oriundos do Sistema de Informações de Valores a Receber (SVR) (fls. 1427/1428 dos autos originários).

No caso vertente, foram realizadas diversas diligências a fim de localizar bens penhoráveis, tais como pesquisa via sistema Sisbajud e expedição de ofícios à SUSEP, à CVM, à CETIP, a cartórios de registro de imóveis, dentre outras.

Nestas condições, afigura-se legítima a pretensão da exequente, ora agravante, de busca de informações junto ao SVR do

Banco Central do Brasil (BACEN).

Com efeito, o Sistema de Informações de Valores a Receber (SVR) é um serviço do Banco Central do Brasil, por meio do qual é possível consultar informações acerca de valores a devolver a pessoas naturais e jurídicas pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN.

A Resolução BCB nº 98, de 1º de junho de 2021, que dispõe sobre o Sistema de Informações de Valores a Receber (SVR) e sobre a remessa ao Banco Central do Brasil de informações relativas a valores a devolver a pessoas naturais e jurídicas, estabelece:

“Art. 3º As instituições referidas no art. 1º devem encaminhar ao Banco Central do Brasil informações sobre valores a devolver relativos a:

I - contas de depósitos em moeda nacional encerradas com saldo disponível;

II - contas de pagamento pré-paga e pós-paga encerradas com saldo disponível;

III - contas de registro mantidas por sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e por sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários para registro de operações de clientes encerradas com saldo disponível;

IV - tarifas cobradas indevidamente, não devolvidas ou sujeitas à devolução em decorrência de formalização de compromissos com entidades e órgãos reguladores ou de fiscalização e controle;

V - parcelas ou obrigações relativas a operações de crédito cobradas indevidamente, não devolvidas ou sujeitas à devolução em decorrência de formalização de compromissos com entidades e órgãos reguladores ou de fiscalização e controle;

VI - cotas de capital e rateio de sobras líquidas de

beneficiários e participantes de cooperativas de crédito;

VII - recursos não procurados relativos a grupos de consórcio encerrados; e

VIII - outras situações que ensejam valores a devolver reconhecidas pelas instituições referidas no art. 1º."

Por outro lado, o Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (Sisbajud) tem o seu uso e funcionamento regulado pela Portaria n. 3, de 14 de outubro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe, em seu anexo:

Art. 24. O Sisbajud permite ao Poder Judiciário requisitar endereços e relação de agências/contas, limitados aos 3 (três) endereços mais recentes e a 20 (vinte) pares de agências/contas por instituição participante, bem como as seguintes informações sobre os ativos do atingido que estão sob administração e/ou custódia da instituição:

I - saldo bloqueável até o valor indicado na ordem de requisição;

II - saldo bloqueável consolidado;

III - extratos, consolidados ou específicos, de contas de depósitos à vista (contas-correntes), conta salário, contas de pagamentos, de investimento, de registro e de poupança, depósitos a prazo, de aplicações financeiras ou de investimentos e outros ativos;

IV - cópia dos contratos de abertura de conta corrente, de conta de pagamento e de conta de investimento;

V- fatura de cartão de crédito;

VI - contratos e registros de câmbio;

VII - cópias de cheques;

VIII – saldos e extratos do Programa de Integração Social (PIS) e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

IX - outras informações que eventualmente possam ser disponibilizadas pelo sistema financeiro.

Neste contexto, é possível observar que o SVR possui escopo diverso do Sistema Sisbajud, visto que permite a identificação de outros ativos, notadamente créditos decorrentes de tarifas ou parcelas cobradas indevidamente não devolvidas ou sujeitas à devolução e recursos relativos a consórcios encerrados e não procurados.

Neste sentido, são os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Agravado de instrumento. Ação monitória em fase de cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu seu pedido de expedição de ofício ao Banco Central para consulta ao Sistema de Valores a Receber (SVR), bem como para bloqueio e depósito nos autos. Consulta possível, diante da utilidade das informações nele contidas, para fins de busca patrimonial. Banco de dados que abrange informações não contidas na pesquisa via Sisbajud. Decisão reformada. Recurso provido”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2203192-54.2022.8.26.0000; Relator: Desembargador Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2023; Data de Registro: 31/01/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – LOCAÇÃO – Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício para consulta ao Sistema de Valores a Receber (SVR) do Banco Central – Possibilidade de localização de valores não abrangidos pelo SISBAJUD – Medida que busca conferir efetividade à execução – Admissibilidade da expedição do mencionado ofício, haja vista a necessidade de intervenção do Poder Judiciário – Recurso provido”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2181961-34.2023.8.26.0000; Relator: Desembargador Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 03/08/2023;

Data de Registro: 03/08/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu os pedidos de pesquisas por meio dos sistemas InfoJud e CRCJud, além da pesquisa de valores que o executado tem a receber, pelo sistema SVR do Banco Central. Insurgência. De acordo com o art. 13 do Provimento nº 46/15 do CNJ, as informações disponibilizadas pela Central de Informações do Registro Civil - CRCJud são acessíveis diretamente por pessoas físicas e jurídicas privadas e que estarão sujeitas ao pagamento de custas e emolumentos. A agravante não é parte beneficiária da gratuidade de justiça. Também não houve demonstração nos autos de que a exequente tenha tentado obter, sem sucesso, as informações pretendidas, o que poderia justificar a intervenção judicial. Expedição de ofício à CRCJud que deve ser indeferido. Pedido de pesquisa via Sistema de Valores a Receber do Banco Central – SVR. É possível que outros créditos relativos a contratos de financiamentos bancários ou consórcios não sejam alcançados pelo Sisbajud, motivo pelo qual o recurso de ser provido neste ponto, para determinar a expedição de ofício para realização de pesquisa pelo SVR. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2224550-75.2022.8.26.0000; Relator: Desembargador Hélio Marquez de Farias; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2023; Data de Registro: 04/04/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE EXECUÇÃO. Inconformismo do exequente. Decisão que indeferiu expedição de ofício para consulta junto ao SVR (Sistema de Valores a Receber). Medida que se mostra adequada ao caso, sendo necessária intervenção do Judiciário para obtenção das informações. Inexistência de óbice ao deferimento da medida. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2270633-52.2022.8.26.0000; Relator:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Desembargador Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/07/2023; Data de Registro: 10/07/2023).

Ressalte-se, ainda, que, tais informações são sigilosas, e a pretensão da agravante não pode ser atendida sem a intervenção judicial, tendo amparo no artigo 438, inciso I, do Código de Processo Civil, que dispõe: “o juiz requisitará às repartições públicas, em qualquer tempo ou grau de jurisdição: I - as certidões necessárias à prova das alegações das partes”.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, a fim de que seja realizada a consulta pleiteada pela agravante. Ficam prequestionados os dispositivos legais e constitucionais invocados, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR